SENTENÇA

Processo Digital n°: 3002031-39.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Alexandra Valéria de Vasconcelos Rodrigues

Requerido: SOROCRED - CREDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que devia importância à ré, a qual foi quitada por meio de acordo.

Alegou ainda que passados alguns anos foi surpreendida com a notícia de que teria sido inserida perante órgãos de proteção ao crédito pela ré em decorrência da aludida dívida já satisfeita, razão pela qual almeja à declaração de sua inexistência e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

O documento de fl. 03 demonstra o pagamento feito pela autora no importe de R\$ 250,00, fato esse incontroverso nos autos.

A ré reconheceu tal pagamento, mas sustentou que a proposta de acordo que resultou no mesmo atinava apenas a duas das seis prestações em atraso (fl. 22), de sorte que a autora permaneceria como sua devedora.

Não assiste razão à ré, porém.

Com efeito, extrai-se de fl. 22 que a compra feita pela autora foi dividida em seis prestações de R\$ 15,37 cada uma, razão pela qual não é crível que o desembolso de R\$ 250,00 servisse somente para a quitação de duas parcelas.

A situação fica ainda mais ilógica quando a ré argumenta que a dívida pendente perfaz o valor de R\$ 152,15 por seis prestações que não foram saldadas.

Por outras palavras, a autora teria pago R\$ 250,00 por duas parcelas, mas permaneceria devedora de outras seis por valor bem inferior.

Nem se diga que a dívida não computou a correção monetária desde o seu vencimento, tendo em vista que a proposta de acordo formulada pela ré em 20 de setembro de 2013 contemplava os valores originais (fls. 05/06).

O quadro delineado denota que o pagamento realizado pela autora se destinou à quitação de sua dívida integral, não se cogitando de débito em aberto.

Bem por isso, é de rigor a declaração de sua

inexistência.

A consequência que daí deriva é a de reconhecer a falta de amparo à negativação sofrida pela autora, o que basta à configuração dos danos morais, consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em cinco mil reais.

Nem se diga por fim que a inserção de fl. 65 altera o quadro delineado, porquanto diz respeito a uma única inscrição que remonta a 2008 e que por si só não afasta o direito da autora ao ressarcimento dos danos morais que suportou pela indevida negativação levada a cabo pela ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 08.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA